

**Petição n.º 350/XIII/2.ª**

**ASSUNTO:** Solicita a adoção de medidas quanto aos factos noticiados que terão ocorrido no Instituto dos Pupilos do Exército, em defesa do superior interesse da criança.

**Entrada na AR:** 12 de julho de 2017

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionante:** Alberto Soares Simões Neves de Melo



## **Introdução**

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 5 de julho de 2017, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. No dia 12 de julho a petição foi remetida à Comissão de Defesa Nacional para apreciação.

Importa agora aferir da sua admissibilidade, nos termos e para os efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 17.º do Regime Jurídico do Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

### **I. A petição**

O peticionante, Basílio Manuel de Sousa Dias de Brito, invocando o superior interesse da criança, e na sequência de notícias acerca de “supostos atos obscenos, eventuais abusos continuados e reiterados à integridade física e dignidade de crianças” no Instituto dos Pupilos do Exército, vem solicitar o completo esclarecimento “por parte do Ministério da Defesa Nacional articulado com o Estado-Maior do Exército” dos processos em curso “que envolvam matéria penal (criminal) e/ou disciplinar, por alegadas ocorrências ou eventuais ilícitos no interior” daquele estabelecimento militar de ensino. Solicita também que as candidaturas para novas admissões sejam efetuadas a título condicional, devendo os candidatos e os seus encarregados de educação ser “esclarecidos acerca das medidas corretivas supostamente adotadas ou a adotar”.

Faz de seguida algumas considerações acerca das sequelas que as ofensas à integridade física e os maus tratos podem causar a crianças e jovens e à necessidade de os “pelotões de alunos” serem enquadrados “por militares experientes com formação prévia e complementar pedagógica específica” bem como a de passar a existir vigilância permanente assegurada por adultos”.



## **I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Lei de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, de 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 23/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro).

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa para o indeferimento liminar previsto no artigo 12.º deste regime jurídico, que contém o quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Naturalmente que a parte da petição que se refere ao pedido para que as candidaturas a novas admissões seja efetuada condicionalmente perdeu oportunidade relativamente ao ano letivo 2017/2018, no entanto parece não prejudicar o pedido principal e que tem a ver com o completo esclarecimento “por parte do Ministério da Defesa Nacional articulado com o Estado-Maior do Exército” dos processos em curso “que envolvam matéria penal (criminal) e/ou disciplinar, por alegadas ocorrências ou eventuais ilícitos no interior” daquele estabelecimento militar de ensino e ao esclarecimento dos “candidatos e os seus encarregados de educação” acerca das “medidas corretivas supostamente adotadas ou a adotar”.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## **III. Tramitação subsequente**

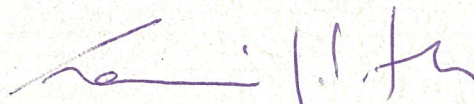
1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, por se tratar de petição individual, nem pressupor a audição do peticionante (artigo 21.º, n.º 1), não sendo, finalmente, necessária a publicação do respetivo texto em *DAR* (artigo 26.º, n.º 1).
  
3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**<sup>1</sup>, se dê conhecimento do relatório final por este produzido ao Governo, bem como aos grupos parlamentares para o eventual exercício do direito de iniciativa ou de fiscalização previstos constitucional e regimentalmente.

Palácio de S. Bento, 28 de julho de 2017

**O assessor da Comissão**



(Francisco Pereira Alves)

---

<sup>1</sup> De acordo com as mais recentes alterações da Lei de Exercício do Direito de Petição, introduzidas pela Lei n.º 23/2017, de 13 de julho, retificada pela Declaração n.º 23/2017, de 5 de setembro, apenas as petições subscritas por mais de 100 cidadãos obrigam à designação de um Deputado relator. No entanto, o Grupo de Trabalho Parlamento Digital, no âmbito do qual foram elaboradas as alterações, entende que a norma só se aplica às petições entradas a partir de 14 de julho, data de entrada em vigor da Lei.